



INDICAÇÃO Nº 3366 /2023

Egrégio Plenário,

APROVADO
Sala das Sessões, em 8/10/2023

O presente anteprojeto de lei tem a finalidade de criar políticas públicas para os animais de porte grande, com criação de legislação pertinente, bem como celebração de convênios ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para recolhimento, transporte e tratamento médico veterinário, quando necessário, de animal de grande porte abandonado no município.

A Constituição Federal, no art. 225, § 1º, inciso VII estabelece que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

É comum encontrarmos pela Cidade animais de grande porte abandonados por seus proprietários, os quais sofrem lesões decorrentes de maus tratos ou atropelamentos, o que caracteriza um descaso com a vida animal.

A Prefeitura quando acionada, não possui hoje um fluxo de atendimento padrão, nem local adequado para recolha, política pública importante para evitar que prejuízo ao tráfego de trânsito ou a ocorrência e acidentes, considerando o porte destes animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, diante do abandono, por seus proprietários, os mesmos ficam agonizando até que entrem em óbito, natural ou quimicamente.

A aprovação da proposta permitirá que a Prefeitura recolha o animal, efetue o transporte para local seguro, quando saudáveis, ou encaminhe a tratamento médico veterinário, custeando as despesas para tanto, até a sua cura, ocasião em que os mesmos podem ser vendidos em leilão, adotados ou doados.

O proprietário do animal deverá ser acionado para ressarcir os cofres públicos todos os custos para tanto, sem prejuízo da responsabilização pelo descumprimento da legislação federal e estadual.

INDICO, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Caio César Machado da Cunha**, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o **Soberano Plenário**, se digne Vossa Excelência em determinar ao setor competente desta Municipalidade, os estudos necessários, objetivando a **criação de uma minuta de lei que disponha da apreensão e destinação de animais de grande porte em vias públicas e também a proibição do transporte de carga através de veículo com tração animal, como carroças ou similares, que caracterizem maus-tratos aos animais.**

Isto posto, em sendo atendida a presente Indicação, Mogi das Cruzes passará a ter uma legislação mais efetiva para as tratativas referentes a animais de porte grande, com destinação segura aos animais, que hoje sofrem com a falta de políticas públicas em nossa cidade.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 02 de outubro de 2023.

FERNANDA MORENO
VEREADORA - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/2023

DISPÕE SOBRE A APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE CONSIDERADOS DE PRODUÇÃO OU DE INTERESSE ECONÔMICO QUE SE ENCONTRAM EM ESTADO DE SOLTURA OU SITUAÇÃO DE MAUS TRATOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a realizar a apreensão e destinação de animais de médio e grande porte considerados de produção ou de interesse econômico que se encontram em estado de soltura ou situação de maus tratos no Município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo Único. A Prefeitura prestará diretamente ou por meio de contratação de empresa especializada o serviço de que trata esta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se animais:

I - De médio e grande porte: equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares, ovinos, caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

II - De produção: aqueles cuja finalidade de criação seja a obtenção de carne, leite, lã, pele, couro ou qualquer outro produto com finalidade comercial;

III - De interesse econômico: animais de produção ou cuja finalidade seja esportiva e que gerem divisas, renda ou empregos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Serão apreendidos os animais abandonados, ainda que amarrados ou sem o devido acompanhamento e assistência pelo proprietário ou responsável, bem como aqueles em situações de maus-tratos encontrados em praças, parques, áreas de lazer e esportes, logradouros públicos, dentre outros locais públicos, em zona urbana ou rural.

§ 1º No momento da apreensão será lavrado por agente do Poder Público Termo de Apreensão descrevendo os fatos, a indicação, a data e o local da apreensão e descrição das condições físicas do animal e suas características.

§ 2º Os animais apreendidos, a critério das Secretarias do Meio Ambiente e Proteção e Bem-Estar Animal, Saúde, Agricultura, Segurança e Mobilidade Urbana, serão resgatados, transportados, alojados e receberão assistência veterinária conforme o estado sanitário em que forem encontrados, devendo o responsável pela apreensão adotar as medidas garantidoras de segurança do animal até que seja lavrado o Termo de Apreensão descrito no § 1º, pela autoridade pública competente.

Art. 4º O proprietário ou responsável pelo animal terá o prazo improrrogável de cinco dias úteis a contar da apreensão para requisitá-lo junto a Prefeitura, devendo apresentar:

I - Prova de propriedade: por documentação, por fotos e pelo relato de duas testemunhas que devem comparecer ao órgão competente;

II - Condições de transporte;

III - Local de guarda do animal; e

IV - Recibos de pagamento da taxa de apreensão constante no anexo único que é parte integrante desta Lei, e de multa no valor de um salário mínimo federal por animal.

§ 1º Em caso de comparecimento pessoal do proprietário ou responsável pelo animal, no momento da apreensão, desde que comprovada a propriedade pelos meios descritos nos incisos de I a IV do "caput", o animal será microchipado, cadastrado e seu proprietário deverá recolhê-lo imediatamente para local seguro, e a multa será aplicada após o auto de infração ser lavrado pela autoridade competente.



§ 2º A taxa de apreensão de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo, bem como as demais taxas devidas pelo recebimento, registro, hospedagem, transporte e eutanásia dos animais, se aplicados, estão elencadas no anexo único, que é parte integrante desta Lei.

§ 3º As multas serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência, por Autoridade Sanitária e seguirão os trâmites processuais previstos em Lei, inclusive para os recursos e suas instâncias.

§ 4º Os valores arrecadados com multas e taxas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Bem Estar Animal.

Art. 5º O animal cujo resgate for impraticável em decorrência de ferimentos ou enfermidades poderá, a juízo de Médico Veterinário do Poder Público ou quem estiver autorizado a fazê-lo, ser submetido à eutanásia, desde que seguidos todos os protocolos do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, dispostos na Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2011 ou outra que venha a substituí-la ou complementá-la.

Art. 6º Os animais não retirados no prazo indicado no "caput" do art. 4 serão:

I - Doados a instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, preferencialmente as que atuem em práticas de saúde ou instituições de ensino e pesquisa que contem com Comitê de Ética e Pesquisa na área da Medicina Veterinária; ou

II - Adotados por pessoa física ou jurídica que atenda aos critérios estabelecidos pela Coordenadoria de Bem Estar Animal.

§ 1º Não poderão receber doação ou efetivar a adoção pessoas físicas ou jurídicas que não atendam aos requisitos dos incisos I e II do "caput" ou ainda que tenham sido notificadas ou autuadas por estado de soltura ou maus tratos, bem como o proprietário do animal apreendido.

§ 2º A liberação do animal para doação ou adoção poderá ser feita para pessoas físicas ou jurídicas desde que verificada a adequação do veículo



para o transporte, o alojamento do animal e a constatação de sua regular manutenção, inclusive com apoio veterinário.

Art. 7º Os animais apreendidos serão identificados por meio de microchips, cujos dados serão preenchidos eletronicamente no ato da entrega ao proprietário ou responsável legal, ao donatário ou ao adotante.

§ 1º O termo de apreensão do animal já portador de microchip conterá os dados do proprietário ou possuidor do animal, que sofrerá as sanções legais cabíveis pela ocorrência ou reincidência de soltura indevida.

§ 2º Em caso de transferência de propriedade do animal doado ou adotado, o proprietário obriga-se a informar a negociação a Coordenadoria de Bem Estar e Proteção Animal de Mogi das Cruzes indicando seu novo proprietário e o novo local de alojamento do animal para atualização dos dados constantes no microchip, devendo ainda comunicar os casos de óbito, para baixa no sistema.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº xxxxxxxx, para o exercício de 2023, e nos demais exercícios por conta de dotações orçamentárias próprias a serem consignadas nos respectivos orçamentos, suplementadas em até 20% (vinte por cento), se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 02 de outubro de 2023.

FERNANDA MORENO
VEREADORA – MDB



ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/2023

Proíbe no município de Mogi das Cruzes o transporte de qualquer tipo de carga através de veículo com tração animal, como carroças ou similares, pois caracterizam maus-tratos aos animais

Art. 1º Fica proibido no município de Mogi das Cruzes o transporte de qualquer tipo de carga através de veículo com tração animal, como carroças ou similares, pois caracterizam maus-tratos aos animais que, no final da vida, são abandonados até a morte.

Art. 2º Será responsabilizado todo indivíduo que utilizar animais para situações de fretamento, transportes de cargas ou materiais, acarretando ao infrator multa pecuniária a ser definida pelo departamento responsável, além da apreensão do animal, da carroça ou similar.

Parágrafo único. Entende-se como fretamento, o ato de carregar, transportar, alugar, nestes casos, carroças ou similares e demais materiais, usados para tração de animais e transporte de materiais tais como: entulhos, lixos, mobiliário, ferragens e outros, quando utilizados por cavalos, burros, jumentos e demais animais considerados de carga.

Art. 3º Qualquer cidadão poderá, quando constatado maus-tratos aos animais, comunicar os órgãos competentes a ser definidos pelo poder público municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 02 de outubro de 2023.


FERNANDA MORENO
VEREADORA – MDB